



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.656 - PR (2014/0179036-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ISRAEL MARIANO
ADVOGADOS : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)
ELSON SUGIGAN
GRACIELA CAMPOS
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : FÁBIO LIRA DE SOUZA
ADVOGADO : VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à violação dos arts. 17 e 18 do CPC, constato que o exame das razões que levaram o magistrado a aplicar a multa por litigância de má-fé, disposta no art. 17 do Código de Processo Civil, implica revisar o contexto fático-probatório delineado nos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.656 - PR (2014/0179036-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ISRAEL MARIANO
ADVOGADOS : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)
ELSON SUGIGAN
GRACIELA CAMPOS
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : FÁBIO LIRA DE SOUZA
ADVOGADO : VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 378-381, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante alega:

Sendo assim, conforme foi muito bem delineado nas razões do recurso denegado, a condenação imposta por litigância de má-fé e oriunda do v. acórdão proferido em sede de Apelação é nula, vez que não se tipificou a conduta do ora agravante em uma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

Ao contrário do que consta na r. decisão monocrática ora guerreada, não é caso de aplicação do art. 544, § 4º, II, “b” do CPC, vez que, o recurso não é manifestamente inadmissível e nem prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal. Tanto é assim que nas razões de Especial foi demonstrada a divergência jurisprudencial apta a ensejar a reforma pretendida.

Além disso, não constou do v. acórdão emanado do TRF da Quarta Região qualquer fundamento que comprove que houve prejuízo aos recorridos e que autorizasse a condenação do ora agravante no pagamento de multa de 2% do valor da causa.

Em vista disso, restou configurada a violação ao art. 18 do CPC.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.656 - PR (2014/0179036-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

Resta apreciar a condenação por litigância de má-fé, que não decorre de presunção, mas deve estar amparada em fatos concretos e em razão da plena demonstração do elemento subjetivo, pois, conforme já decidiu o STJ, a litigância de má-fé 'pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade' (REsp nº 334.259/RJ, DJ de 10/3/03).

Não se justifica o ajuizamento de uma demanda com a presente, que acarretou prejuízo e despesas a parte ex adversa, em especial ao réu Fábio Lira de Souza, que foi obrigado a contratar advogado para se defender.

Portanto, claramente evidenciada a má-fé necessária para a aplicação do artigo 17 do CPC, deve ser mantida a sentença.

Todavia, entendo que o valor da condenação, fixada em 20% sobre o valor da causa, que é de R\$ 751.760,00, é excessivo, resultando em condenação superior a R\$ 150.000,00. Dessa forma, reduzo a condenação pela litigância de má-fé para o valor equivalente a 2% sobre o valor da causa, metade para cada réu.

Conforme consignado na decisão agravada, no tocante à violação dos arts. 17 e 18 do CPC, constato que o exame das razões que levaram o magistrado a aplicar a multa por litigância de má-fé, disposta no art. 17 do Código de Processo Civil, implicaria revisar o contexto fático-probatório delineado nos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.

A propósito, vale citar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º E 3º, I, IV E XIX LEI Nº 9.427/96; 1º E 3º LEI Nº 8.987/95 E 334, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CONCLUSÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

(...)

4. Os critérios orientadores de fixação da multa por litigância de má-fé implicam necessariamente na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, impossível, portanto, sua revisão em sede de especial. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1323793/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/08/2012).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0179036-9

AgRg no
AREsp 551.656 / PR

Números Origem: 201070530007133 50054642520114047003 PR-50054642520114047003

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ISRAEL MARIANO
ADVOGADOS	: ELSON SUGIGAN ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S) GRACIELA CAMPOS
AGRAVADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: FÁBIO LIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISRAEL MARIANO
ADVOGADOS	: ELSON SUGIGAN ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S) GRACIELA CAMPOS
AGRAVADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: FÁBIO LIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.